



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

LEI Nº 3315

De 28 julho de 2.003

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO DE ORLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º - O serviço público funerário de Orlandia, de caráter essencial, é regido por esta Lei e será organizado conforme os princípios de descentralização, regionalização e participação da iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DAS NECRÓPOLES

Seção I

Dos Conceitos

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - jazigo é o local onde se enterra a urna mortuária, com o fundo constituído pelo terreno natural;
- II - sepultura é o jazigo sem revestimento lateral, com tamanhos distintos para adultos e infantes;
- III - carneiro é o jazigo com revestimento lateral, tendo internamente as dimensões das sepulturas;
- IV - carneiro geminado são dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando um único jazigo;
- V - columbário é o depósito individualizado de ossos retirados de carneiros simples ou geminados;
- VI - nicho é o compartimento individual do columbário;
- VII - ossário é o depósito comum de ossos retirados de sepulturas;
- VIII - lápide é a laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;
- IX - necrópole é o lugar onde se enterram cadáveres ou se guardam despojos humanos — cemitério.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo fixará, em decreto, as dimensões das sepulturas, respeitada a exigência do inciso II do caput, bem como as dimensões externas dos carneiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

Seção II

Das Inumações e Exumações

ARTIGO 3º - As inumações serão feitas exclusivamente nas necrópoles instaladas no Município, em locais definidos pelo Poder Executivo, obedecida a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - O Poder Executivo dividirá o Município em tantas zonas quantas forem necessárias, conforme a densidade populacional, instalando-se uma necrópole em cada uma delas.

§ 2º - A inumação será feita na necrópole existente na zona que compreender o local onde residia o "de cujus", salvo pagamento do preço de transferência.

§ 3º - Aos que possuírem carneiro a título remunerado e perpétuo em uma das necrópoles serão assegurados os direitos do respectivo título, independentemente do local onde residiam e de pagamento do preço de transferência.

ARTIGO 4º - A inumação somente será permitida à vista de certidão de óbito expedida pela autoridade competente.

ARTIGO 5º - Entre duas inumações sucessivas no mesmo jazigo intermediará prazo mínimo de 5 (cinco) anos, se a última foi de adulto e de 3 (três) anos, se foi de infante.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a inumação simultânea em um único jazigo.

ARTIGO 6º - O jazigo não poderá ser reaberto antes de decorridos os prazos do artigo anterior, salvo exumação por motivo de:

- I - pedido da família do "de cujus";
- II - investigação policial ou determinação judicial;
- III - transferência dos despojos por desativação da necrópole.

§ 1º - No caso do inciso I do *caput*, a exumação dependerá de prévio pagamento do preço correspondente e autorização do administrador da necrópole, além do atendimento às regras sanitárias.

§ 2º - Quando a exumação não se der a pedido da família do "de cujus", será ela comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por edital no diário oficial do Município ou, inexistindo este, em jornal de circulação local.

§ 3º - Fora dos casos de exumação previsto neste artigo, um jazigo somente poderá ser aberto em caso de vencimento ou caducidade da concessão.

Seção III

Da Concessão do Jazigo

ARTIGO 7º - As inumações serão feitas mediante concessão de jazigo, a título gratuito ou remunerado, subdividido este em temporário e perpétuo.

ARTIGO 8º - A concessão a título gratuito se fará sempre para sepultura onde serão enterrados aqueles cujas famílias não possam pagar os preços devidos ou cujos corpos não forem reclamados, nos termos e prazos da legislação aplicável.

§ 1º - A concessão a título gratuito se dará pelos prazos mínimos estabelecidos no art. 5º, sem direito a prorrogação, após o que, os ossos serão transferidos para o ossário.

§ 2º - É permitida a conversão da concessão a título gratuito, durante o seu período de vigência, em uma das modalidades de concessão a título remunerado, mediante pagamento do preço respectivo e do de conservação do jazigo relativos aos anos transcorridos desde a inumação.

ARTIGO 9º - A concessão a título remunerado e temporário será feita:

- I - por 5 (cinco) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, sem direito a novas inumações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

- II - por 20 (vinte) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, com direito a inumações de cônjuge, descendente e ascendente, salvo se já tiver sido atingido o último quinquênio:
- da concessão original, sem pedido de prorrogação;
 - da prorrogação concedida.

ARTIGO 10 - A concessão a título remunerado e perpétuo será feita somente para carneiro, admitida a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau do concessionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como homenagem pública excepcional, poderá o Poder Executivo conceder perpetuidade gratuita de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

ARTIGO 11 - Poderá ser vendida antecipadamente a concessão de jazigos, respeitadas as seguintes regras:

- será reservada, no mínimo, 70% (setenta por cento) da capacidade de cada necrópole para atender à demanda corrente;
- somente poderá ser efetuada a pessoas maiores e capazes;
- é vedada a concessão de mais de um jazigo a cada adquirente;
- efetivada a venda a um dos cônjuges, não poderá o outro obter nova concessão na constância do casamento, qualquer que seja o seu regime de bens.

ARTIGO 12 - A concessão a título gratuito é intransferível e a sua transferência somente se estende quando for a título remunerado a familiares do seu adquirente original, ou a terceiro, nos termos e casos previstos nesta Lei, quando for a título remunerado.

Seção IV

Das Construções e Serviços de Limpeza

ARTIGO 13 - As necrópoles possuirão plano estético próprio, definindo os tipos de construções e obras de embelezamento dos jazigos que serão admitidos, respeitadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança adotadas no Município.

ARTIGO 14 - Quando o plano estético da necrópole admitir construções e obras de embelezamento dos jazigos, o concessionário deverá apresentar requerimento instruído com projeto e memorial descritivo, bem como com cálculos de resistência e estabilidade, quando for o caso de erguimento de mausoléu.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restos de materiais provenientes de obras devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa, sem prejuízo do pagamento pelas despesas de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

ARTIGO 15 - Os mausoléus, quando admitidos no plano estético da necrópole, somente poderão ser erguidos sobre carneiro concedido a título perpétuo.

ARTIGO 16 - As lápides dos jazigos poderão conter somente os nomes das pessoas enterradas, com as respectivas datas de nascimento e morte, e a inscrição de epitáfio de livre escolha dos concessionários.

ARTIGO 17 - É proibido, dentro da necrópole, o trabalho de preparo de pedras ou de quaisquer outros materiais, que deverão entrar já em condições de serem empregados imediatamente.

ARTIGO 18 - Flores, coroas ou outros ornamentos perecíveis usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em outras ocasiões, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não-perecíveis que forem retirados dos jazigos em razão de exumação, se não os forem buscar dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 19 - Os serviços de limpeza das necrópoles, inclusive dos jazigos, são de exclusiva competência de sua administração, vedada a ação dos concessionários, que deverão pagar o preço respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

Seção V

Dos Pagamentos

ARTIGO 20 - Os serviços das necrópoles serão cobrados mediante preço público, fixados seus valores máximos em decreto do Poder Executivo

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços devem ser pagos de uma só vez antes da prestação do serviço respectivo, salvo o de concessão de jazigo, que poderá ser parcelado, a critério do administrador da necrópole, observados os critérios definidos em decreto.

ARTIGO 21 - Além dos preços da tabela baixada pelo Poder Executivo, não poderão ser criados novos ônus para os concessionários de jazigos.

CAPÍTULO III

DA CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

ARTIGO 22 - A inumação do cadáver poderá ser substituída pela sua cremação nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 23 - Só poderá haver cremação nos casos em que não houver dúvidas quanto à "causa mortis" e absoluta insuspeição, por parte das autoridades policial ou judicial competentes, de que ela tenha decorrido de ação criminosa.

ARTIGO 24 - Será cremado o cadáver:

- I - daquele que houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular;
- II - se a família do morto assim o desejar, desde que o "de cujus" não haja feito declaração em contrário, por uma das formas a que se refere o item anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se família o cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos, se maiores e capazes, atuando um na falta do outro e na ordem ora estabelecida.

ARTIGO 25 - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições do artigo anterior, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 26 - O Poder Executivo poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos artigos anteriores, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles cujos corpos não forem reclamados, independentemente de pagamento dos preços respectivos.

ARTIGO 27 - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão se incinerados, mediante consentimento expresso da família do "de cujus".

ARTIGO 28 - As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e estas guardadas em nichos.

§ 1º - Dessas urnas constarão os dados relativos à identidade do "de cujus", as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado ou retiradas pela família do morto.

§ 3º - Nos casos do art. 26, as cinzas terão o destino que definir o Poder Executivo.

ARTIGO 29 - A cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais estão sujeitas a prévio pagamento dos preços respectivos, bem como a guarda das cinzas resultantes destas práticas, cujos valores máximos serão fixados em decreto.

ARTIGO 30 - Os fornos crematórios e os incineradores de restos mortais serão instalados nas necrópoles ou fora delas, respeitando-se, neste último caso, as regras de uso e ocupação do solo, posturas municipais, ambientais e sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

CAPÍTULO IV

DOS VELÓRIOS

ARTIGO 31 - Serão construídos velórios para a vigília de pessoa falecida e demonstração de pesar e solidariedade aos familiares do morto.

§ 1º - Em toda necrópole poderá ser instalado um velório, facultado ao Executivo fixar outros locais para a sua construção.

§ 2º - O Poder Executivo estimulará a instalação de velório dentro da área de conglomerado populacional urbano carente ou a uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros deste.

ARTIGO 32 - Cada velório deverá ter pelo menos:

- I - 4 (quatro) cômodos de vigília, sendo pelo menos 1 (um) reservado para os casos do art. 33, parágrafo único;
- II - 2 (dois) sanitários, um para cada sexo;
- III - 1 (um) espaço reservado a atividades religiosas, sem distinção de credo.

ARTIGO. 33 - O Executivo fixará os preços máximos dos serviços prestados pelo velório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será gratuito o serviço de velório para pessoas que não possam pagar os preços respectivos ou cujos corpos não forem reclamados, mediante requisição do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA DELEGAÇÃO

Seção I

Do Processo de Delegação

ARTIGO 34 - A instalação e exploração de necrópoles, fornos crematórios e velórios poderão ser delegados, mediante licitação.

ARTIGO 35 - As propostas dos interessados deverão estar instruídas, além dos documentos previstos na legislação pertinente, com:

- I - prova de propriedade do imóvel, sua ou de seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos;
- II - prova de inexistência de ônus real gravando o imóvel;
- III - projeto completo do que se pretende fazer, com memorial descritivo

§ 1º - Em caso de necrópole, a proposta deverá conter ainda:

- I - planta cotada do terreno, em escala 1/1.000, em papel tela, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- II - planta em perspectiva, em cores, com indicação das vias internas de circulação;
- III - planta dos edifícios internos, obrigatórios ou autorizados que se pretenda instalar, inclusive o destinado à administração.

§ 2º - O terreno destinado à implantação de necrópole não poderá ter área inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), nem superior a 60.000m² (sessenta mil metros quadrados).

ARTIGO. 36 - O delegatário não poderá recusar qualquer serviço por razões de ordem religiosa, política ou racial.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a delegação de necrópole para uma religião específica, aplicando-se, neste caso, as duas últimas restrições do caput, e sendo liberada a instalação de mais de uma necrópole numa mesma zona.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 37 - O delegatário é obrigado a

- I - manter em livro próprio o registro das inumações, velórios e cremações, em ordem cronológica e com indicações necessárias, no primeiro caso, à identificação do jazigo;
- II - manter as instalações nas mais perfeitas condições de limpeza e higienização;
- III - impedir o uso indevido de sua área, mantendo serviço de vigilância permanente;
- IV - cumprir as obrigações assumidas com os particulares;
- V - manter o serviço durante o horário fixado em decreto pelo Poder Executivo, inclusive nos dias não-úteis;
- VI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pelo Poder Executivo;
- VII - construir apenas os prédios e instalações permitidas pelo Poder Executivo;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;
- IX - sujeitar-se à fiscalização do Poder Executivo, facilitando a ação de seus agentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de necrópole, o delegatário é ainda obrigado a:

- I - comunicar ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês seguinte, as inumações e exumações, neste último caso com seus motivos, efetuadas no mês anterior;
- II - colocar à disposição do Poder Executivo, para inumação de pessoas que não possam pagar os preços respectivos e daquelas cujos corpos não forem reclamados, a quota mínima de 5% (cinco por cento) do total dos jazigos.

ARTIGO 38 - O delegatário é o responsável direto pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade.

Seção II

Das Penalidades

ARTIGO 39 - O delegatário que infringir as regras desta Lei se sujeitará às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação da delegação.

ARTIGO 40 - A advertência será aplicada, no caso de primeira infração dentro de um ano civil, e implica o dever de fazer cessar imediatamente a irregularidade e/ou reparar o dano causado.

ARTIGO 41 - Em caso de primeira reincidência num ano civil será aplicada multa:

- I - de R\$ 5.000,00 (cinco reais) para necrópole;
- II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para fornos crematórios e velórios.

§ 1º - A multa aplicada será cobrada em dobro e em triplo, respectivamente, na segunda e na terceira reincidências.

§ 2º - Para aplicação da primeira multa será considerado reincidência o não-cumprimento da segunda parte do artigo anterior.

§ 3º - O valor das multas constantes deste artigo serão atualizadas monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, através de decreto do Poder Executivo, utilizando-se, para tanto, os índices de inflação do IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

ARTIGO 42 - A penalidade de cassação da delegação será aplicada:

- I - na segunda reincidência num ano civil, nos casos de cobrança de preço acima do tabelado ou pelo não-oferecimento da gratuidade nas hipóteses previstas nesta Lei;
- II - na quarta reincidência num ano civil, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS ATIVIDADES DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Seção I

Da venda de Urnas Mortuárias e Objetos Correlatos

ARTIGO 43 - A venda de urnas mortuárias e objetos correlatos será feita em estabelecimentos públicos ou privados, após outorga de licença específica e Alvará de Localização e Funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser outorgadas licenças e alvarás em qualquer quantidade, independentemente de limite de interessados.

ARTIGO 44 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior poderão fabricar suas próprias urnas mortuárias ou adquiri-las de terceiros.

ARTIGO 45 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 43 desta Lei deverão obedecer as seguintes condições para seu funcionamento:

- I - deverão existir pelo menos três modelos, sendo um de luxo, um convencional e outro simples;
- II - todos os modelos deverão ser de madeira, tanto nas quatro laterais, quanto no fundo e na tampa e revestidos por dentro;
- III - haverá tamanhos distintos para adulto e infante em cada um dos modelos básicos previstos no inciso I.

ARTIGO 46 - Na falta de urnas mortuárias de um dos modelos indicados no inciso I do artigo anterior, os estabelecimentos são obrigados a fornecer ao interessado outro de qualidade superior, em disponibilidade, pelo preço do que se encontra em falta.

ARTIGO 47 - O valor referente a transporte da urna mortuária até o local do velório e posteriormente, deste até a necrópole ou forno crematório, será incluído no preço da urna mortuária.

ARTIGO 48 - Os estabelecimentos que comercializam urnas mortuárias são obrigados a doar urnas do modelo simples para inumação de pessoas que não possam pagar os preços respectivos ou cujos corpos não forem reclamados, mediante requisição do Poder Executivo ou daquele a quem este delegar tal atribuição.

§ 1º - A requisição de que trata o caput será feita mediante sistema de rodízio, obedecendo a critérios estabelecidos em decreto.

§ 2º - A obrigação de que trata o caput caberá a qualquer estabelecimento, devendo fazer imediata entrega no local onde se fará o velório.

§ 3º - O estabelecimento que tiver que doar a urna mortuária, nos termos deste artigo será responsável também pelas despesas com o transporte previsto no artigo anterior.

§ 4º - Mensalmente os estabelecimentos farão entre si o rateio das despesas que tiverem no período, em decorrência do disposto neste artigo.

ARTIGO 49 - Em caso de infração às normas desta Seção, serão aplicadas ao infrator as penalidades do art. 41, desta Lei.

Seção II

Da Ornamentação de Templos e Velórios

ARTIGO 50 - As atividades de ornamentação de templos e velórios poderão ser executadas por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pela família do "de cujus".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 51 - Para o exercício das atividades de que trata o artigo anterior será necessária prévia outorga de Alvará de Localização e Funcionamento.

ARTIGO 52 - Os preços pela prestação dos serviços de ornamentação são livres.

Seção III

Do Cemitério para Animais

ARTIGO 53 - O Município poderá instalar ou permitir que se instalem cemitérios destinados à inumação de pequenos animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O terreno onde for instalado o cemitério de que trata este artigo não poderá ter área inferior a 2.000m² (mil metros quadrados), nem superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados).

ARTIGO 54 - A inumação será feita em sepultura, vedada a construção sobre ela, admitindo-se a colocação de lápide ou placa, na qual poderá constar o nome do adquirente da concessão e o do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 5 (cinco) anos da inumação, os ossos serão retirados e colocados em nichos, com a indicação de que trata o *caput* deste artigo.

ARTIGO 55 - O adquirente deverá pagar os preços correspondentes à inumação e à conservação da sepultura, este último feito anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta do pagamento do preço de conservação por 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, implicará a caducidade da concessão e conseqüente retirada dos ossos da sepultura, dando-se-lhe o destino usual dos animais mortos no Município.

ARTIGO 56 - No caso de delegação de cemitério para pequenos animais, o delegatário é obrigado a cumprir o disposto no *caput* do art. 39, desta Lei, com exceção ao parágrafo único e seus incisos.

ARTIGO 57 - É vedada a construção de templo religioso de qualquer credo no cemitério para animais.

ARTIGO 58 - Aplicam-se, para a licitação correspondente, as regras previstas no Capítulo V desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 59 - Em caso de necessidade pública de cassação de funcionamento da necrópole, o Poder Executivo manterá a destinação anterior na parte já utilizada com sepultamento, mediante desapropriação por interesse social, ou transferirá os restos mortais para outra necrópole dentro da mesma zona.

ARTIGO 60 - Nenhum veículo poderá transitar dentro das necrópoles.

ARTIGO 61 - Ficam ratificadas as concessões de jazigos em caráter perpétuo anteriores à promulgação desta Lei, nas condições em que elas foram outorgadas, inclusive gratuidade.

ARTIGO 62 - Do dia 25 de outubro a 1^o de novembro de cada ano não se permitem obras no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

ARTIGO 63 - A Secretaria Municipal de Obras, através do Departamento de Engenharia fiscalizará a execução dos projetos aprovados nas construções funerárias, auxiliado pelos administradores da necrópole, que comunicarão àquela as irregularidades que observarem.

ARTIGO 64 - Para nova inumação em qualquer concessão deve previamente ser apresentado à Administração o título de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 65 – Nas necrópoles, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área será destinada a arborização ou ajardinamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os jardins sobre os jazigos, caso existentes, não serão computados para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Orlândia-SP, 28 de Julho de 2003.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo 041/03
Projeto de Lei nº 034/03